



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“Cria, no âmbito do Poder Legislativo, o “Auxílio-Saúde e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo, o benefício de Assistência Suplementar à Saúde, denominado “Auxílio-Saúde”, de caráter indenizatório, para fins de resarcimento das despesas mensais com plano de saúde e/ou odontológico individual de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 2º São considerados beneficiários do “Auxílio-Saúde”, os agentes políticos, os servidores públicos efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Formosa-GO, bem como os seus respectivos dependentes e cônjuges que fizerem adesão a algum plano de saúde e/ou odontológico individual.

§1º Para efeitos dessa lei, entende-se por beneficiário do auxílio saúde:

I - titulares:

- a) servidores efetivos do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Formosa-GO;
- b) servidores comissionados do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Formosa-GO;
- c) vereadores da Câmara Municipal de Formosa-GO;
- d) servidores efetivos inativos do Poder Legislativo Municipal.

II - dependentes dos beneficiários das alíneas anteriores do inciso I deste artigo, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:

- a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;
- b) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 02 (dois) salários mínimos ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, com idade entre 19 (dezenove) anos e 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudantes;
- e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

presidencia@camaraformosa.go.gov.br [1]



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

f) irmão (a) solteiro (a), sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interditado por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

§2º A comprovação do requisito da alínea d) do inciso II será feita mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 3º. A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores públicos ativos, inativos e agentes políticos, despendido com o plano de saúde na condição de titular ou beneficiário, no valor individual fixado no Anexo Único desta lei, segmentado por faixas etárias.

Parágrafo único. O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele desconto algum.

Art. 4º. O auxílio saúde instituídos por esta Lei:

I - não têm natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporarão, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formosa-GO- RPPS.

Art. 5º O ressarcimento do auxílio saúde de que trata esta Lei dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de comprovante de quitação do boleto referente ao plano de saúde e/ou odontológico contratado, nos limites estipulados no Anexo Único.

§1º A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde e/ou odontológico é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

§2º Caberá ao beneficiário do auxílio saúde informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica que implique alteração na mensalidade do beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora.

§3º O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde e/ou odontológica somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo beneficiário.

§4º Para fins de ressarcimento do auxílio saúde de que trata esta Lei a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 6º. A concessão do benefício de que trata a presente lei será condicionada ao requerimento do servidor ou vereador.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, quando atendidos todos os requisitos desta Lei, será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

Art. 7º. O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado a pedido do próprio servidor ou vereador.

§1º A suspensão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – licença ou afastamento sem remuneração;
- II – decisão judicial.

§2º O cancelamento se dará no seguintes casos:

- I- exoneração ou demissão;
- II - falecimento;
- III - decisão judicial;
- IV - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;
- V - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- VII - outras situações previstas em lei.

§3º. No caso dos incisos IV e V, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§2º. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o servidor ou vereador deverá restituir os valores recebidos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal, e suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O valor do benefício de que trata a presente lei pode ser majorado desde que acompanhado de impacto financeiro prévio.

Art. 9º Faz parte integrante desta Lei o Anexo Único.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de dezembro de 2023.

Γ

Γ

Vereador

Vereador

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Γ

Γ

Vereador

Vereador

Vereador

Γ

Γ

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

ANEXO ÚNICO

FAIXA ETÁRIA	VALOR MENSAL DO AUXÍLIO SAÚDE
De 18 a 28 anos	Até 9% do valor do subsídio do vereador
De 29 a 38 anos	Até 10% do valor do subsídio do vereador
De 39 a 48 anos	Até 12% do valor do subsídio do vereador
De 49 a 58 anos	Até 13% do valor do subsídio do vereador
De 59 acima	Até 14% do valor do subsídio do vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/23 MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a concessão do auxílio saúde aos servidores públicos e agentes políticos da Câmara Municipal de Formosa-GO.

Vale ressaltar que este auxílio não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária. O auxílio-saúde, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede a seus servidores, não se aplica os disposto nos art. 19, 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-saúde, já que estes não são computados na despesa total com pessoal; e nem as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, temos a convicção de que esta Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos funcionários dessa Casa de Leis.

Assim, esperamos haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio dos (a) nobres colegas.